



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 1/8

Objeto: Prestação de Contas Anuais-2.007

Responsável: Alessandro Alves da Silva

Relator: Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal.
Prefeitura Municipal de **Pilõezinhos.**
Prestação de Contas do Prefeito Alessandro Alves da Silva, relativa ao exercício de **2007**. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e recomendação.

PARECER PPL TC 00183/2010

1. RELATÓRIO

O Processo TC Nº 2086/08 trata da prestação de contas do prefeito de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 1233/1245, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 192, de 11 de dezembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.484.308,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oito reais), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.387.446,40, equivalente a 80% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 5.909.589,84, foi superior em 7,75% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 5.785.656,54, foi superior em 5,49% a fixada para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 2/8

5. o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 2% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 350.433,14, distribuído entre Bancos e Instituto de Previdência, nas respectivas proporções de 95,37 e 4,63 %;
7. o Balanço Patrimonial apresentou superavit financeiro, no valor de R\$ 193.314,63;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 225.436,17, equivalentes a 3,9% da despesa orçamentária;
9. regularidade na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
10. aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 628.815,11, correspondeu a **60,50%** dos recursos do **FUNDEB**;
11. os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 1.246.488,48, corresponderam a **28,76%** da receita de impostos inclusive os transferidos;
12. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 842.879,90, representando **19,45%** da receita de impostos mais transferências;
13. gastos com pessoal, correspondendo a **44,57% da RCL**, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo **41,81%** do Poder Executivo e **2,76%** do Poder Legislativo;
14. o repasse à Câmara correspondeu a **7,85%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2006), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
15. no exercício em análise foram apresentados ao Tribunal os REO referentes aos seis bimestres e os RGF referentes aos dois semestres. Todos foram devidamente publicados em órgão de imprensa oficial, obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
16. Há registro de duas denúncias que foram apuradas nos **Processos TC 07045/07 e 01221/08** sobre irregularidades ocorridas no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 3/8

2007, cujas decisões estão consubstanciadas nos **Acórdãos AC2 TC 2226/2009 e 2228/2009**;

17. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

1. omissão de registro da dívida fundada perante o INSS, FGTS, PASEP, CAGEPA, ENERGISA e IPMP;
2. abertura de crédito especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 15.000,00 (item 2.3);
3. utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no total de R\$ 156.084,00 (item 2.3);
4. despesas não licitadas no total de R\$ 695.841,32 (item 5.1);
5. despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, somando R\$ 120.973,77 (item 7.1.1.1);
6. incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA, no tocante aos recolhimentos da Prefeitura ao Instituto, relativos a amortização da dívida, obrigações patronais e repasse de contribuições dos servidores, bem como quanto aos recolhimentos ao INSS (itens 11.1 e 11.2);
7. realização de despesas diversas sem prévio empenho (item 12.1);

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de **fls. 1254/1702**.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às **fls. 1737/1743**, considerando elidida a irregularidade relacionada à utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos e as despesas não comprovadas com recursos do **FUNDEB** no valor de **R\$ 120.973,77**. Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto às demais irregularidades.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 875/10, da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnano resumidamente por:

- a) Cumprimento apenas parcial das normas da LRF;
- b) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, referente ao exercício de 2007;
- c) Aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 4/8

- d) Recomendações à Prefeitura Municipal de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas Constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram após a defesa foram: (1) ausência de registro da dívida fundada; (2) abertura de crédito especial sem autorização legislativa; (3) despesas não licitadas no montante de R\$ 695.841,32; (4) incompatibilidade entre os demonstrativos do SAGRES e da PCA e (5) realização de despesas diversas sem prévio empenho.

Atinente a ausência do registro da dívida fundada, incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA e a realização de despesas sem o prévio empenho são falhas puníveis com multa e recomendações para que as ocorrências não se repitam.

Respeitante a abertura de crédito especial, o Relator verificou que o crédito especial foi aberto através do Decreto 004/2007, de 30/01/07 e a Lei que autorizou a abertura – LM 928/07 - foi editada em 30/03/07. Ocorre que os efeitos da lei foram retroagidos para janeiro de 2007, concedendo autorização para a abertura do citado crédito. De fato, houve a autorização, ela só não foi prévia, como determina o art. 42 da Lei 4.320/64. Assim, o Relator deixa de acompanhar a Auditoria, porquanto existiu a lei autorizativa.

No que toca as despesas realizadas sem licitação, relativas locação de veículos (R\$ 9.450,00); gás de cozinha (R\$ 13.641,00); peças para veículos (R\$ 38.250,00); aquisição de pães (R\$ 9.012,50); material de expediente (R\$ 18.687,60); aquisição de carne bovina (R\$ 13.618,00), o Relator observou que as aquisições foram feitas ao longo do exercício e em valores abaixo do exigível para licitação, não havendo indicação, por parte da Auditoria, de qualquer sobrepreço nos produtos adquiridos.

Em relação à contratação de diversas bandas que se apresentaram nas festividades de São Sebastião - Padroeiro da Cidade, no valor de R\$ 71.500,00, a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade nos preços contratados, além de ser um caso típico de inexigibilidade de licitação, inclusive o interessado informou ter havido processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 5/8

de inexigibilidade nº 001/2007, não aceito pela Auditoria por ter sido apresentado apenas à homologação da licitação.

Para as demais despesas não licitadas, que não foram apresentados os processos licitatórios correspondentes, apenas o ato de homologação, permanece a irregularidade, a saber: Serviço de Construção de calçamento - Hazen Engenharia Ltda – R\$ 34.196,49; Serviço de processamento e edição da folha de pagamento – José Roberlúcio Beltrão Dias – R\$ 9.100,00; Locação de sistema de contabilidade – Elmar Informática Ltda – R\$ 8.400,00; Execução de campo de futebol – JAF Const. E Comércio Ltda. – R\$ 114.494,94; fornecimento de medicamentos – JJ Com. de Prod. Farmacêuticos Ltda. – R\$ 88.349,50; Serviço de divulgação – Rádio Ant. 3 difusora de Pilõezinhos Ltda – R\$ 12.000,00; Aquisição de móveis e eletrodomésticos – Santos Comercial de Móveis Ltda. – R\$ 17.618,00; Locação de Veículos – Vandilson Valério da Silva – R\$ 15.300,00; Serviços de melhorias sanitárias – Visão Construções, Com e Empreendimentos Ltda – R\$ 41.507,62 e aquisição de combustível – Posto Santiago Ltda. – R\$ 180.716,07. Assim, as despesas sem licitação alcançaram, a juízo do Relator, o valor de R\$ 521.682,82.

Após considerações, o Relator propôs ao Tribunal Pleno que:

- 1) DECLARE o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00, em razão da ausência de registro da dívida fundada;
- 2) EMITA PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro Alves da Silva, motivado pela ocorrência de despesas sem licitação, no valor de R\$ 521.682,82;
- 3) APLIQUE MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10, em razão da ocorrência da irregularidade acima mencionada;
- 4) RECOMENDE ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64, LRF e da Lei nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 6/8

VOTO DO CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA, após vistas aos autos:

CONSIDERANDO que segundo o Relator, esse município cumpriu todos os percentuais exigidos pela legislação e que a única irregularidade remanescente que daria ensejo a emissão de parecer contrário, seria a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 521.682,82;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do meu Gabinete, examinando os autos deste processo, verificou que a Auditoria não acatou os procedimentos licitatórios com referência as seguintes despesas, em virtude de, segundo seu entendimento:

- Serviço de Construção de calçamento - Hazen Engenharia Ltda – R\$ 34.196,49 - **Cartas Convite nºs 22/07** – apesar de constar no **SAGRES**, não há comprovação documental da obediência às regras de licitação impostas pela Lei 8.666 e **23/06** - por haver sido realizada no exercício anterior e não haver comprovação da observância do prazo contratual de execução dos objetos;
- Execução de campo de futebol – JAF Const. E Comércio Ltda. –R\$ 114.494,94 - **Carta Convite nº 24/06** - haver sido realizada no exercício anterior e não haver comprovação da observância contratual de execução dos objetos;
- fornecimento de medicamentos – JJ Com. de Prod. Farmacêuticos Ltda. – R\$ 88.349,50 - **Dispensa de Licitação nº 01/07-** não constar do rol apresentado no **SAGRES** e não haver prova da adequação legal do ato de inexistir licitação para o objeto em questão;
- Aquisição de móveis e eletrodomésticos – Santos Comercial de Móveis Ltda. – R\$ 17.618,00 – **Carta Convite nº 19/07** – não constar do **SAGRES** ao tempo de sua suposta realização;
- **Locação de Veículos – Vandilson Valério da Silva – R\$ 15.300,00 – Carta Convite nº 10/07** - apesar de constar do **SAGRES**, o credor mencionado não figura dentre os quatro participantes do procedimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 7/8

- Serviços de melhorias sanitárias – Visão Construções, Com e Empreendimentos Ltda – R\$ 41.507,62 Carta Convite nº 21/07- apesar de constar do **SAGRES**, não há comprovação documental da obediência às regras de licitação impostas pela Lei nº 8.666;
- aquisição de combustível – Posto Santiago Ltda. – R\$ 180.716,07 – Carta Convite nº 02/07 - não constar do rol apresentado no **SAGRES** ao tempo de sua realização;

Frise-se que a defesa apresentou em todos esses processos cópia do ato de homologação e adjudicação.

Restando, sem que tenha sido apresentado qualquer documento relativo à realização de procedimento licitatório, as seguintes despesas, de valor ínfimo e relevável:

- Serviço de processamento e edição da folha de pagamento – José Roberlúcio Beltrão Dias – R\$ 9.100,00;
- Locação de sistema de contabilidade – Elmar Informática Ltda – R\$ 8.400,00;
- Serviço de divulgação – Rádio Ant. 3 difusora de Pilõezinhos Ltda – R\$ 12.000,00 - ;

CONSIDERANDO que, esses três últimos são os únicos procedimentos licitatórios não realizados, atingindo um valor ínfimo quanto a despesa total do exercício;

CONSIDERANDO que todos os demais, tidos como inexistentes pela Auditoria, a meu ver, foram realizados, ora em exercício anterior, ora apresentando imperfeições releváveis e compreensíveis, notadamente com deficiência no manuseio do SAGRES, mas apresentando cópia do Ato de Homologação e Adjudicação. Neste caso, entendo que há de se fazer a distinção entre não realização de procedimento e não encaminhamento;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de inspeção *in loco* neste município, para apurar os fatos concernentes ao exercício em exame;

Neste sentido, peço vênias ao nobre relator e **voto pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do ex-prefeito do município de **Pilõezinhos**, sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de **2.007**, considerando o atendimento parcial aos dispositivos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02086/08

Fl. 8/8

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02086/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no relatório e na proposta de voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o mais que dos autos consta,

Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade de votos, emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÕEZINHOS, sr. Alessandro Alves da Silva, exercício de 2.007, considerando o atendimento parcial aos dispositivos da LRF, encaminhado-o à consideração da Câmara Municipal do mencionado município.

*Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, intime-se e cumpra-se.*

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de junho de 2010.

*Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana
Formalizador

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Procurador Geral Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho